



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

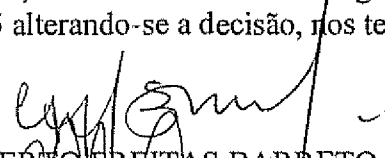
Processo nº 13603.002699/2002-75
Recurso nº 139.728 Embargos
Acórdão nº 9101-00.690 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Normas Processuais
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

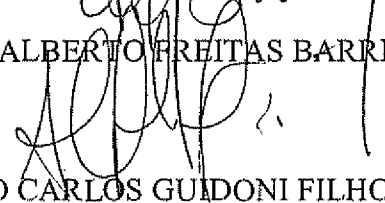
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos quando verificada a omissão na ementa, fundamentação ou parte dispositiva do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e provê-los para re-ratificar o Acórdão embargado 9101-00.165 alterando-se a decisão, nos termos do voto do relator.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais assim ementado, *verbis*:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa. DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

CSLL COISA JULGADA. MUDANÇA DO CONTEXTO NORMATIVO TRATADO NA AÇÃO JUDICIAL. Não há como se admitir que a coisa julgada produzida na demanda judicial movida pelo contribuinte possa influenciar o julgamento relativo ao lançamento de que trata esse procedimento administrativo, ante a modificação superveniente das condições fáticas e normativas em que proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretende impingir.”

Por meio desses declaratórios, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão embargado seria omissivo e contraditório pois, diferentemente do quanto constou da ementa, fundamentação e parte dispositiva do voto condutor, o Colegiado deu parcial provimento ao seu recurso especial para afastar a preliminar de decadência relativa à imposição de multa de ofício isolada por não recolhimento de estimativas, por aplicação do art. 173, I do CTN nessa parte, determinando-se o retorno dos autos ao Colegiado a quo para exame das demais questões de direito relativas a essa matéria.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos merecem ser acolhidos por conta da alegada omissão/contrariedade na ementa, fundamentação e parte dispositiva do acórdão.

Diferentemente dos lançamentos lavrados para constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cuja decadência se rege pelo art. 150, § 4º do CTN, os lançamentos relativos às multas isoladas por não recolhimento de tributos sobre bases estimadas estão sujeitos à regra geral de decadência estabelecida no art. 173, I do CTN, cujo termo *a quo* é o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido lavrado. Trata-se de entendimento consolidado nesta Corte Administrativa, conforme se depreende das ementas dos acórdãos abaixo transcritas, *verbis*:

*"1º Conselho de Contribuintes / 5a. Turma Especial /
ACÓRDÃO 195-00.125 em 10.12.2008*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1999 a 2002 e 2004

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999, 2000, 2001
e 2003*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI Nº 7.689, DE 1988 - LIMITES OBJETIVOS DA COISA
JULGADA - APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A
EXIGÊNCIA DA CSLL - O trânsito em julgado da decisão que
tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por
considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede
que a contribuição se torne novamente exigível com base em
norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui
fundamento legal apto para exigir a contribuição social sobre o
lucro de contribuintes desobrigados, por decisão judicial
definitiva, a cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AJUSTE ANUAL -
ESTIMATIVAS - MULTA DE OFÍCIO - MULTA ISOLADA - A
falta de recolhimento de CSLL sobre a base de cálculo estimada
por empresa que optou pela tributação com base no lucro real
anual, enseja a aplicação da multa isolada, prevista na
legislação.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA - O prazo decadencial
para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do*

imposto de renda a título de estimativa é a prevista no art. 173, I, do CTN.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 1999, em virtude da decadência.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE."

No mesmo sentido:

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 191-00.036 em 21.10.2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1997*

Ementa: DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. TERMO DE INÍCIO. O Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária, a Súmula Vinculante nº 08, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estipulavam um prazo de dez anos para ocorrência da decadência e prescrição de crédito tributário originado em contribuições sociais. Vigora para as contribuições o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do CTN - Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b", da Carta Constitucional de 1988. No caso do lançamento reputar-se à aplicação da penalidade pelos não recolhimentos da Contribuição Social devida, por estimativa, o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia seguinte àquele que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

CSLL POR ESTIMATIVA. ABATIMENTO EM DCTF COM VALORES RECOLHIDOS E DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, EM EXERCÍCIOS ANTERIORES CABIMENTO. Os valores depositados em juízo podem ser compensados em DCTF com os valores a recolher lançados em procedimento de ofício, sendo incabível a exigência de multa isolada.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Antonio Praga - Presidente.

ANTONIO PRAGA Presidente da 1ª Câmara JOSÉ ANTONIO DA SILVA - Chefe da Secretaria.

Publicado no DOU em: 29.01.2009"

No mesmo sentido:

"1º Conselho de Contribuintes / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 193-00.018 em 13.10.2008

IRPJ - Ex(s): 1999 a 2004



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

(...)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário DECADÊNCIA - IRPJ - Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN. O fato gerador mais antigo, ocorrido em 31 de dezembro do ano de 1998, não foi atingido pela fluência do prazo decadencial, quando o lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo antes de 31 de dezembro do ano de 2003.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA - O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e de nulidades; e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 16.01.2009

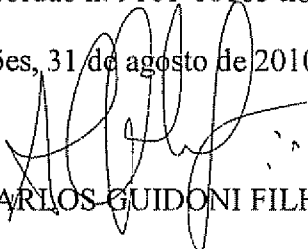
Ante a fundamentação acima aduzida que deve integrar a motivação do voto condutor, necessária a retificação da ementa do acórdão embargado para que dela seja excluída a menção a “recurso especial da Fazenda Nacional não provido” e passe a constar o seguinte texto:

“DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA - O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.”

Por fim, em vista dos fundamentos acima, necessária também a retificação da parte dispositiva do voto condutor do acórdão, para que dela passe a constar que: *“Por tais fundamentos, e consideradas as datas dos fatos geradores das exigências lançadas e de ciência pelo contribuinte do auto de infração (citadas no relatório), voto no sentido de conhecer de ambos os recursos especiais para, no mérito, negar provimento ao recurso da Contribuinte e dar parcial provimento ao recurso especial da PGFN para afastar a decadência da exigência das multas isoladas relativas ao ano-calendário de 1997, determinando-se o retorno dos autos à Câmara de origem para exame do mérito quanto a essa matéria (multa isolada).”*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 9101-00165 nos termos acima aduzidos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator